



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.769, DE 2016**

**(Do Sr. Valmir Assunção)**

Fixa percentual mínimo de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores; PARECER DADO AO PL 6912/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 6769/2016, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6912/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 6769/2016 DO PL 6912/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA:

À COMISSÃO ESPECIAL

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 17/2/2023 em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial - PL 6912/02:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 1626/21

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2016.**

**(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)**

*Fixa percentual mínimo de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os programas de qualificação de trabalhadores implementados pela administração pública, nas três esferas da federação, bem como aqueles conduzidos por entidades privadas, com recursos do FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), deverão reservar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para os autodeclarados negros e índios.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATICAÇÃO**

O mercado de trabalho, particularmente em momentos de crise como a que atualmente enfrentamos, se afigura hostil para o empregado. Temos assistido um verdadeiro retrocesso na garantia dos direitos dos trabalhadores, com o avanço assombroso do poder empresarial. As medidas de contenção de recursos equivocadamente adotadas pelo governo federal certamente acarretará a redução de postos de trabalho. Não fosse isso, o emprego de novas tecnologias exige sempre a qualificação da mão de obra.

Nesse contexto, é que se evidencia a relevância da qualificação dos trabalhadores. E nesse sentido os entes federados tem empreendido esforços, com o propósito de promover ou estimular a realização de eventos e cursos de capacitação.

É preciso, no entanto, efetivar o princípio da igualdade substancial na distribuição das vagas, garantindo a fixação de percentual mínimo delas para os negros e índios, que no processo de colonização do Brasil viveram por muitos anos à margem da sociedade.

Ainda que superada essa fase da história, o certo é que os reflexos dela ainda perduram. Daí porque a necessidade de construção de políticas afirmativas, com finalidade de reparar equívocos sociais e governamentais praticados contra os negros e índios.

Parece-nos razoável, portanto, a fixação de uma cota mínima de vagas para serem preenchidas por negros e índios nos cursos de qualificação de trabalhadores, levados a efeito pelos órgãos da administração, como também pela iniciativa privada, quando para isso forem utilizados recursos públicos.

Em face do exposto, apresentamos a proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprová-la, após a tramitação de praxe.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2016.

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO**  
**PT/BA**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.198, DE 2000, QUE  
“INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, EM DEFESA  
DOS QUE SOFREM PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO EM  
FUNÇÃO DE SUA ETNIA, RACA E/OU COR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

## **I - RELATÓRIO**

Em 7 de junho de 2000, o deputado Paulo Paim apresentou ao Plenário da Câmara dos Deputados projeto de lei (que recebeu o nº 3.198) com o intuito explícito de contribuir para o debate acerca das carências da população afro-brasileira – resultado de centenas de anos de exclusão, aberta ou velada – e de canalizar os esforços do movimento negro e dos parlamentares no sentido da construção de uma legislação unitária de combate àquelas carências.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, por sua envergadura, institui um verdadeiro Estatuto da Igualdade Racial – e assim se apresenta, na própria ementa. Dele constam, um Título I, com as Disposições Preliminares que lhe dão o sentido geral; um Título II, de amplo escopo, designado Dos Direitos Fundamentais e subdividido em nove capítulos, na seguinte ordem: Do direito à vida e à saúde; Da educação, cultura, esporte e lazer; Do direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros; Da questão da terra; Da profissionalização e do trabalho; Do sistema de cotas; Dos meios de comunicação; Da ouvidoria permanente; Da assistência judiciária; e, por fim, um Título III, com as Disposições Finais.

Ao PL nº 3.198, de 2000, foi imediatamente apensado o PL nº 3.435, de 8 de agosto de 2000, também de autoria do deputado Paulo Paim, que reserva vagas para afrodescendentes nas listas de candidaturas registradas por partidos e coligações em eleições proporcionais.

A magnitude dos temas tratados em um Estatuto da Igualdade Racial obrigou a que o PL nº 3.198, de 2000, fosse, por força do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encaminhado a Comissão Especial criada para apreciá-lo e proferir-lhe parecer quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e à adequação financeira e orçamentária. Esta Comissão Especial – integrada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação – foi constituída em 11 de setembro de 2001 e instalada no dia seguinte.

De 9 de outubro a 6 de novembro de 2001, a Comissão Especial realizou audiências públicas, em cinco reuniões ordinárias, com pesquisadores, representantes do movimento negro e agentes públicos. Foram ouvidos, na seguinte ordem: Ivair Augusto dos Santos, assessor especial da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Roque de Barros Laraia, professor titular do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília; Carlos Alves Moura, presidente da Fundação Palmares; Luíza Bairros, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Hélio Silva Jr., coordenador-executivo do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades; Edna Maria Santos Roland, presidente do Fala Preta!, da Organização de Mulheres Negras e redatora-geral da III Conferência Mundial contra o Racismo; Gilberto Roque Nunes Leal, representante do Conselho Nacional de Entidades Negras; Stânia de Souza Silveira, representante do Movimento Negro Unificado; Ivo Fonseca Silva, coordenador da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e membro da Comissão Nacional de Quilombos; Ubiratan Castro de Araújo, diretor do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia e presidente do Conselho de Desenvolvimento das Comunidades Negras da Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia; Fernando Rodrigues, jornalista da Folha de São Paulo;

Carlos Alberto Caó, ex-deputado federal, autor do projeto de lei de que resultou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

Nos meses seguintes, a Comissão Especial realizou visitas aos estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Maranhão, da Bahia e de Pernambuco. As visitas destinaram-se ao conhecimento direto dos acontecimentos em alguns ambientes em que o próprio movimento social tem-se encarregado de propor e executar, às vezes com apoio de governos locais, ações de promoção da igualdade racial e de combate à discriminação.

Ao mesmo tempo, a Comissão Especial preparou-se para a realização do Seminário "A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão", que acabou por promover nos dias 28 e 29 de maio de 2002. O evento teve por objetivo garantir o debate concentrado dos vários temas contidos no Estatuto em elaboração.

Do Seminário constaram um painel inicial, sobre "Os problemas gerados pela exclusão", em que expôs o presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Roberto Borges Martins, e um painel de encerramento denominado "Construindo a igualdade racial", em que foram expositores Carlos Alves Moura, presidente da Fundação Cultural Palmares, Sueli Carneiro, coordenadora-executiva do Geledés<sup>1</sup>, Joaquim Benedito Gomes, procurador regional da República - RJ e professor universitário, e Luiza Bairros, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Os demais trabalhos foram realizados em reuniões temáticas, definidas em função dos capítulos constantes da versão inicial (PL nº 3.198/00) do Estatuto da Igualdade Racial, da seguinte forma:

#### Do direito à vida e à saúde

Relatores: deputado Osmar Terra e deputado Ivan Paixão.

Convidados: Adnei Pereira de Moraes, consultor da Secretaria de Política e Saúde do Ministério da Saúde; Maria da Graça Paiva, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Amaro Luiz Alves, consultor legislativo, aposentado, do Senado Federal.

<sup>1</sup> A coordenadora-executiva do Geledés, Sueli Carneiro, enviou texto lido no Seminário.

Da educação, cultura, esporte e lazer e do sistema de cotas

Relator: deputado Gilmar Machado.

Convidados: Raimunda Luzia de Britto, mestra em serviço social e representante do CEDIME; Terezinha Bazé de Lima, presidente do Instituto Casa da Cultura Afro-Brasileira / MS; Lúcia Maria Xavier, representante da Articulação de Organizações de Mulheres Negras; Timothy Martin Mulholland, vice-reitor da Universidade de Brasília.

Do direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros e da questão da terra

Relator: deputado Luiz Alberto.

Convidados: Arlindo Gomes de Miranda, gerente estratégico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Luiz Fernando Linhares, coordenador nacional de comunidades remanescentes de quilombos da Fundação Palmares; Ubiratan Castro de Araújo, diretor do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia e presidente do Conselho de Desenvolvimento das Comunidades Negras da Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Da profissionalização do trabalho e dos meios de comunicação

Relator: deputado Nárcio Rodrigues.

Convidados: Gilberto Caixeta da Silva, coordenador nacional do Centro Nacional de Cidadania Negra; Maria Aparecida Gurgel, subprocuradora-geral do trabalho; Evandro Guimarães, presidente da Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão e vice-presidente de relações institucionais das Organizações Globo; Marina Sakamoto, presidente da agência de modelos Scouting; Alexandre Castro, modelo publicitário.

Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos

Relator: deputado José Linhares.

Convidados: Valdina Pinto, professora e pesquisadora da cultura afro-brasileira; Antônio Gabriel Marques, representante da Comunidade Baha'i do Brasil; Nestor João Masotti, presidente da Federação Espírita Brasileira; João Mendes de Jesus, bispo da Igreja Universal do Reino de Deus; Josué Mello Salgado, presidente da Igreja Memorial Batista de Brasília e da Convenção Batista do Distrito Federal; Gilberto Antônio Ferreira, sacerdote do Candomblé; Maria Aparecida de Souza Ramos, professora de antropologia da religião e ética da Universidade Católica de Brasília.

Da ouvidoria permanente e da assistência judiciária e das disposições preliminares e finais

Relator: deputado João Almeida.

Convidados: Hédio da Silva Júnior, coordenador do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades; Vera Lúcia Santana Araújo, conselheira do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Rosália de Oliveira Lemos, professora e coordenadora do Disque-Racismo do Rio de Janeiro.

Os trabalhos do Seminário "A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão" foram acompanhados ativamente por consultores contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, que se responsabilizaram por dar sustentação teórica aos relatores de cada reunião temática. Foram eles Vanda Sá Barreto, Joaquim Shiraishi Neto, Samuel Vida, Amaro Luiz Alves e Luiz Alberto Gonçalves.

Após o Seminário, os consultores do PNUD avaliaram circunstancialmente o PL nº 3.198, de 2000, em cada um dos capítulos nele contidos, entregando à Comissão Especial o resultado da avaliação na forma de Relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Além desses relatórios, esta Comissão Especial recebeu subsídios importantes, de entidades espalhadas por todo o território nacional, como o documento "Subsídios para uma política nacional de promoção da igualdade em favor dos afrodescendentes", assinado conjuntamente pelas seguintes instituições: Articulação de Mulheres Negras, Articulação de Organizações de Mulheres Negras, Cepia, Cfemea, Comunidade Baha'i do Brasil, Criola, Escritório Nacional Zumbi dos Palmares, Geledés - Instituto da Mulher Negra e IBASE; uma minuta de proposta para a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, do Centro de Referência Nazareth Cerqueira contra o Racismo e o Anti-Semitismo; contribuições do Projeto Vida de Negro / CNN, do Movimento Negro do Maranhão para o aprimoramento do Estatuto.

Em março e junho de 2002, foram apresentados ao Plenário da Câmara dos Deputados, nesta ordem, o Projeto de Lei nº 6.214, de 2002, do deputado Pompeo de Mattos, e o Projeto de Lei nº 6.912, de 2002, do Senado Federal, que, por decisão da Mesa Diretora da Casa, passaram a tramitar em conjunto com o PL nº 3.198, de 2000, submetendo-se, portanto, à apreciação desta Comissão Especial, para a qual foram encaminhados, o primeiro, em 9 de abril, e o segundo, em 5 de agosto de 2002.

O PL nº 6.214, de 2002, destina-se prioritariamente a instituir mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados (afro-brasileiros e índios) em estabelecimentos públicos de ensino superior. O PL nº 6.912, de 2002, atua na mesma direção, embora com políticas afirmativas de escopo mais amplo, já que não se restringe ao âmbito do ensino, atingindo também o mercado de trabalho; por outro lado, é mais restrito que o projeto anterior na medida em que abarca apenas a população brasileira afrodescendente.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reparação. A escravidão de povos negros constituiu um crime contra a humanidade, gerou consequências no tempo e os afrodescendentes devem receber reparação. O reconhecimento desse fato constitui hoje um consenso internacional, tendo sido referendado pela III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, África do Sul, em setembro de 2001, resultado de uma discussão política que se iniciou há muito tempo nas sociedades que admitiram a escravidão.

Desse reconhecimento decorre a necessária pergunta sobre o que faremos para reparar esse crime. O projeto de lei em apreciação é um caminho institucional e político pelo qual o Brasil quer dar resposta a essa questão.

Ao longo do século XX, vários países foram adotando em suas legislações nacionais instrumentos para enfrentar o fato de que a extinção formal da escravidão deixou como herança o racismo e a desigualdade racial. No Brasil, a primeira lei com a finalidade de combater o racismo foi a chamada Lei Afonso Arinos, de 1951, determinando punição para os que discriminassem pessoas em razão de sua raça. Conforme nos alerta o prof. Antonio Carlos Arruda da Silva, essa Lei teve, como aspecto positivo, o reconhecimento da existência de racismo no Brasil. Contudo, de negativo há o fato de que a "lei não incluía o racismo verdadeiramente como crime, mas uma mera contravenção penal que se poderia punir com uma pequena multa".<sup>2</sup>

Um maior avanço em relação ao combate ao racismo só viria a ocorrer em 1988, com a nova Constituição Federal que inscreveu o racismo como crime inafiançável no artigo 5º, inciso XLII. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado no ano seguinte com a aprovação da chamada Lei Caó, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, punindo-os com penas que variam de um a quatro anos de reclusão.

Há também em vigor instrumentos internacionais que buscam combater o racismo. Em 1958, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção 111 que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotada pelo Brasil.

Um instrumento internacional de escopo mais amplo só seria aprovado em 1968 pela Assembléia Geral das Nações Unidas: trata-se da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pelo Brasil naquele mesmo ano. Há 34 anos, já a Convenção das Nações Unidas afirmava a necessidade de se promover políticas de igualdade racial quando a situação o exigisse:

<sup>2</sup> SILVA, Antônio Carlos Arruda da. "Questões legais e racismo na história do Brasil" In MUNANGA, Kabengele. Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial. SP: Edusp/Estação Ciência, 1996. P. 128

*"Art. 2º, 2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas."* (grifos nossos)

Apesar das demandas já existentes em relação à promoção da igualdade, o foco das iniciativas nacionais e internacionais vinha sendo, em geral, o combate à discriminação, determinando a punição de crimes, o que é extremamente importante, mas deixando de enfrentar a questão da desigualdade racial. Temos plena consciência hoje de que o fim da escravidão por si só não foi capaz de promover a inclusão social dos negros, que permaneceram, sistematicamente, geração após geração, com acesso restrito à educação formal, à qualificação profissional e a quaisquer medidas que pudessem permitir melhoria de suas condições de vida e de sua renda. Além disso, a escravidão deixou a triste herança de uma sociedade preconceituosa em relação aos negros, perpetuando uma visão distorcida dos afrodescendentes como menos capazes e destinados a uma posição subalterna na sociedade.

O Brasil, segundo país em termos de população negra, continua apresentando níveis de desigualdade racial impressionantes, como atestam estudos recentes. Provavelmente estimuladas pelo próprio avanço do movimento negro, a partir de meados da década de 1970, pesquisas empíricas de algum porte vieram juntar-se a discussões de natureza ensaística sobre a

situação racial brasileira<sup>3</sup>. Citemos, por exemplo, os trabalhos pioneiros de Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva, como os reunidos no livro *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*, de 1988<sup>4</sup>, em que se aponta a existência de mecanismos fomentadores da desigualdade de oportunidades entre negros e brancos presentes na sociedade brasileira contemporânea, que vêm somar-se à herança de desigualdades passadas.

Exemplo mais recente é encontrado em pesquisa realizada no âmbito da FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, cujos resultados foram publicados por Marcelo Paixão na revista *Proposta*<sup>5</sup>, em que se desagrega, por etnias, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano brasileiro. Os resultados são relevantes tanto no que diz respeito à soma dos indicadores que compõem o índice agregado como a cada um deles separadamente (rendimento, educação e longevidade). A posição do Brasil em uma *ranking* de países estabelecido em função do IDH diferiria de maneira extremamente significativa se fosse considerada apenas a população afro-brasileira ou o contingente branco.

Nessa enumeração, meramente exemplificativa, de fontes de dados empíricos, cuidadosamente pesquisados, que não deixam dúvidas sobre o grau de desigualdade racial inaceitável dominante no Brasil, não pode ficar de fora o trabalho de compilação de informações em vários âmbitos da vida social publicado por Ricardo Henriques no Texto para Discussão nº 807, do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>6</sup>. Este importante trabalho, citado pelo presidente do IPEA, Roberto Borges Martins, no Seminário “A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão”, apresenta a desigualdade devastadora nos mais variados setores: renda, incidência de pobreza, educação, mercado de trabalho, trabalho infantil, habitação, consumo de bens duráveis.

<sup>3</sup> Não se deve esquecer, contudo, o importante antecedente das pesquisas patrocinadas pela Organização das Nações Unidas para a Ciência, Educação e Cultura (UNESCO), ainda na década de 1950.

<sup>4</sup> HASENBAIG, Carlos, e SII.VA, Nelson do Valle. *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*. Rio de Janeiro: Vértice: IUPERJ, 1988.

<sup>5</sup> PAIXÃO, Marcelo. “Desenvolvimento Humano e as Desigualdades étnicas no Brasil: um retrato de final de século”. In: Proposta, nº 86, set/nov de 2000.

<sup>6</sup> HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90*. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2001.

Verifica-se que, da população classificada como abaixo da linha de pobreza, sessenta e oito por cento são afro-brasileiros (pretos e pardos, no recorte censitário); que o analfabetismo da população adulta entre os negros é cerca de duas vezes e meia maior que o analfabetismo entre brancos; a proporção de brancos que entraram e saíram exitosamente do sistema universitário é cinco vezes maior que a de negros; a escolaridade média de brancos é cinqüenta por cento superior. Enfim, não é necessário seguir adiante com dados estatísticos neste Relatório pois deles dispomos, hoje, com alguma abundância, em publicações especializadas, embora ainda muito menos que o desejável.

Após bem estabelecida a premissa da desigualdade em escala humanamente inaceitável para um país democrático, vale a pena passarmos imediatamente para uma primeira abordagem do problema da constitucionalidade de políticas públicas destinadas diretamente a proporcionar à população afro-brasileira a possibilidade de ultrapassar as desvantagens sociais que sofre. Essa primeira abordagem tem um caráter bastante geral por focalizar exatamente o argumento mais utilizado contra as políticas afirmativas, assente no princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Alguns sustentam que as políticas afirmativas seriam contrárias à Constituição porque a atuação do Estado é, por definição, impessoal, baseada em normas gerais e abstratas. Ora, pode-se comprovar facilmente que nossa história não referenda essa visão. Como mostraram vários dos depoimentos em audiências públicas colhidos por esta Comissão Especial, em particular o depoimento do jurista e pesquisador das leis Hélio Silva Jr., tem sido prática corrente em nosso país que o Estado privilegie os grupos já privilegiados. Mas a questão também pode e deve ser abordada no nível dos princípios. O princípio liberal clássico da igualdade perante a lei, embora importantíssimo em nosso sistema jurídico, não elimina a vigência do princípio democrático, que supõe a generalização das condições para o exercício efetivo da cidadania.

Este princípio constitui como que o segundo pilar sobre o qual assentamos nosso parecer. De um lado, há a necessidade inadiável de reparação pelos contínuos sofrimentos infligidos à população negra desde os primórdios da colonização européia até hoje; de outro lado, há o mandamento democrático da garantia de condições materiais, sociais e culturais para que toda a população do país possa efetivamente exercitar a cidadania.

A presente Comissão destinada a apreciar o projeto de lei do nobre deputado Paulo Paim tem como missão histórica dar início efetivamente à reparação a que os afro-brasileiros têm direito, estabelecendo políticas afirmativas objetivas que contribuam para a superação da desigualdade racial que impera em nossa sociedade. São muitas as situações a enfrentar e os caminhos estão hoje mais claros - é preciso garantir efetivamente aos afro-brasileiros um conjunto de medidas para a promoção da igualdade racial, contemplando: o acesso à educação formal, a retirada de visões preconceituosas dos livros didáticos e a valorização da cultura negra na formação da sociedade brasileira; políticas de saúde que contemplem os problemas específicos dos afro-brasileiros; políticas para a inclusão do negro no mercado de trabalho em melhores condições; promoção de renda para as famílias negras; promover a igualdade racial na formação do imaginário brasileiro, impedindo a perpetuação do preconceito, através de maior exposição de negros e de sua cultura nos meios de comunicação; ampliar a punição de crimes de racismo ainda não abarcados pela legislação, entre outras medidas as mais diversas.

São muitas as frentes de trabalho a enfrentar e por isso justifica-se a criação de um Estatuto da Igualdade Racial como uma legislação de escopo amplo, tratando em conjunto diferentes questões que dizem respeito à superação da desigualdade na sociedade brasileira. Após meses de trabalho, em que esta Comissão ouviu dezenas de pessoas e recolheu inúmeras sugestões, apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, que procura incorporar as contribuições recebidas.

Utilizamos, para orientar a elaboração do texto final, a estrutura do PL nº 3.198, de 2000, de autoria do deputado Paulo Paim, que separa diferentes questões que devem ser abordadas em um Estatuto da Igualdade Racial. Os demais projetos de lei em apreciação tratam de questões mais pontuais, que foram incorporadas ao Substitutivo nos capítulos pertinentes. Passemos, agora, à breve descrição do Estatuto proposto neste parecer, capítulo por capítulo.

### Título I – Das Disposições Preliminares

O Título I do Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, sofreu várias alterações no Substitutivo que apresentamos, tendo em vista a necessidade de deixar mais claros os princípios e conceitos básicos adotados no Estatuto. Nessa

parte, acatamos várias sugestões apresentadas pelos consultores contratados pelo PNUD. O objetivo é orientar mais claramente a implementação de medidas que atendem a preocupações de duas ordens: combater a discriminação racial e promover a igualdade racial.

Foram definidos os termos utilizados na Lei: discriminação racial (seguindo conceito adotado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), desigualdades raciais, afro-brasileiros, políticas públicas, e ações afirmativas.

Em seguida, reafirma-se como dever do Estado e da sociedade a promoção da igualdade e apresenta-se a diretriz político-jurídica para o Estatuto, consubstanciada na idéia de “reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e [d]a valorização da diversidade racial”.

O Estatuto insta os três níveis de governo a criar conselhos de defesa da igualdade racial para a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de promoção da igualdade.

## **Título II – Dos Direitos Fundamentais**

### **Capítulo I – Do Direito à Saúde**

Neste capítulo, mesclamos aspectos do PL nº 3.198, de 2000, com sugestões oferecidas pelo grupo de consultores contratados pelo PNUD, tendo em vista conseguir abranger diversos aspectos do direito à saúde que dizem respeito especificamente à população afro-brasileiros.

Em primeiro lugar, reafirma-se o compromisso que os três níveis de poder devem ter com a questão da saúde pública. Estabelecemos a obrigatoriedade da introdução do quesito raça/cor em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, para a produção de dados estatísticos que propiciem uma avaliação específica da saúde dos negros no Brasil, preocupação que se estende aos dados sobre morbinatalidade. Na parte final do capítulo, o mesmo tipo de cuidado com a acumulação de dados retorna no âmbito da Seguridade Social e dos assentos de nascimento. Essa última preocupação, aliás, foi recolhida do PL nº 6.912, de 2002, de autoria do Senado Federal.

Outra preocupação importante do capítulo dirige-se à pesquisa de doenças prevalentes na população afro-brasileira e de formas de combatê-las. De maneira específica, foi aproveitado o acúmulo de experiência e conhecimento sobre hemoglobinopatias, em uma longa regulamentação de seu diagnóstico, estudo e tratamento, oriunda, nos traços gerais, do próprio PL nº 3.198, de 2000.

O capítulo abarca, ainda, a proposta de extensão de programas de saúde às comunidades de remanescentes de quilombos.

## **Capítulo II – Do Direito a Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

O capítulo II, acompanhando a formulação do PL nº 3.198, de 2000, que deu origem aos trabalhos desta Comissão Especial, começa com um artigo de caráter geral, reafirmando o direito da população afro-brasileira a atividades educativas, esportivas e de lazer e à fruição livre e criativa de sua cultura e estabelecendo tarefas para o poder público nessa área. O Substitutivo aproveita, ainda, do projeto original, a criação de nova disciplina no currículo do ensino fundamental e médio.

Os demais artigos do capítulo II do Substitutivo fundam-se em contribuições dos relatórios de consultores contratados pelo PNUD, já citados neste parecer, e dizem respeito à criação de linhas de pesquisa voltadas para relações raciais no Brasil, em particular nas universidades, à coleta de dados sobre cor/raça no meio estudantil e à defesa contra o preconceito religioso e cultural que atinge populações afro-brasileiras.

## **Capítulo III – Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos**

Desde o início da preparação deste relatório, estávamos decididos a incorporar ao Estatuto da Igualdade Racial dispositivos destinados a reconhecer explicitamente a dignidade das religiões afro-brasileiras.

Mais tarde, fomos sensibilizados pela sugestão do deputado João Grandão no sentido de que fosse introduzido no Estatuto um capítulo específico sobre a liberdade religiosa e de culto. A redação dos artigos que compõem esse capítulo deve muito às sugestões que o citado parlamentar nos

apresentou logo que uma versão preliminar do relatório lhe foi apresentada. A própria fórmula "Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos" foi por ele sugerida.

#### **Capítulo IV – Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial**

No Projeto de Lei apresentado pelo deputado Paulo Paim, o capítulo III denominava-se "Do Direito à Indenização aos Descendentes Afro-brasileiros", prevendo o pagamento de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil, a título de reparação.

Entendemos que a superação da desigualdade racial vigente exige medidas de longo prazo, contemplando diversas áreas que necessitam de investimento por parte do Estado brasileiro para que realmente sejam alcançados os objetivos fundamentais propugnados pela nossa Constituição Federal, em seu art. 3º: I - construir um sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A promoção da inclusão social dos afro-brasileiros, revertendo o processo histórico de exclusão ainda em curso, é uma ação voltada para o conjunto da população negra do País e não pode ser resolvido por meio de indenizações individuais. A reparação pretendida deve ter como alvo adotar sistematicamente, durante anos e anos, políticas afirmativas e contra a discriminação de forma a atingir a totalidade da população negra. Essa é, aliás, a posição que tem merecido o apoio do próprio deputado Paulo Paim ao longo dos trabalhos da Comissão.

Assim, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial, como apresentamos no Substitutivo, é a melhor maneira de garantirmos verbas para a efetivação da política de igualdade racial que precisa ser implementada no Brasil. Vale realçar que, na formulação das diretrizes que presidem a criação e a regulamentação do Fundo, nos foi de grande valia o

Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2001, apresentado à Casa pelos deputados Luiz Alberto, Paulo Paim, Gilmar Machado, Carlos Santana e João Grandão. No entanto, evitamos a forma adotada na proposição referida por discordamos do recurso ao projeto de lei complementar, fato que merece explicação<sup>7</sup>.

Recorre-se à lei complementar quando o legislador constituinte explicitamente considerou necessário dotar determinadas normas legais de estabilidade maior que a reconhecida à legislação ordinária. Por certo, um fundo com a importância do que estamos estabelecendo mereceria tal estabilidade; no entanto, a decisão sobre a matéria não é nossa -- e o legislador constituinte, o único que poderia decidir nesse sentido, não indicou o caminho da lei complementar para o caso. Não nos é dado, portanto, escolher o projeto de lei complementar com instrumento para criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Observada de outro ângulo, a questão apresenta-se invertida: se, pelo raciocínio anterior, não nos é permitido o recurso ao projeto de lei complementar, percebemos agora que tampouco somos obrigados a recorrer a esse instrumento. Tal fato tem sido ocultado pela determinação do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, no sentido de que "cabe à lei complementar (...) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Ora, a lei complementar prevista no dispositivo citado não se refere às regras próprias de fundos específicos, mas à regulamentação geral dos fundos. Não colide, portanto, com a inserção do Fundo de Promoção da Igualdade Racial neste Estatuto da Igualdade Racial, instituído por lei ordinária. O que, certamente, é ótimo, pois que o Fundo deve constituir, por sua própria natureza, parte integrante do Estatuto.

## Capítulo V – Da Questão da Terra

A titulação das terras remanescentes de quilombos, embora prevista no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foi implementada mesmo decorridos 14 anos desde a promulgação da nova Carta

<sup>7</sup> Nossas considerações sobre essa matéria devem muito a notas técnicas produzidas por Marcos Tadeu Napoleão de Souza, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, no ano de 2000, a respeito da criação de fundo nacional de segurança pública por lei complementar.

Constitucional. O PL nº 3.198, de 2000, de autoria do deputado Paulo Paim, incorporou a preocupação com o problema e, acertadamente, deu-lhe um tratamento no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial para efetivar o direito previsto na Carta Magna.

No capítulo correspondente do Substitutivo, modificamos por completo os dispositivos propostos no projeto original, acatando uma proposta que visa dar maior agilidade ao processo de reconhecimento das terras remanescentes dos quilombos, constante dos relatórios dos consultores contratados pelo PNUD.

Esse reconhecimento das terras, como um passo anterior à demarcação e à titulação, confere maior segurança a seus tradicionais ocupantes. Todo o processo fica mais ágil por ser menos centralizado, podendo ser feito por órgãos de terras estaduais. Ademais, a iniciativa pode se dar por meio de representantes dos remanescentes de quilombos, pelo Ministério Público estadual ou federal, por entidade do movimento negro ou por iniciativa dos próprios órgãos de controle de terras. O procedimento é concluído em um Relatório Técnico que subsidiará o Presidente da República para a edição de um decreto de reconhecimento das terras como remanescentes de quilombos.

Procuramos também atender ao conjunto de critérios para a necessária preservação dos bens culturais dessas comunidades, bem como para garantir suas condições básicas de sobrevivência, respeitando o meio ambiente.

A maior flexibilidade e agilidade conferida ao processo permitirá o cumprimento do disposto pelos constituintes de 1988, fazendo justiça a um grande número de comunidades hoje ameaçadas de extinção.

## **Capítulo VI – Do Mercado de Trabalho**

Inicialmente modificamos para "Do mercado de trabalho" o nome dado a este capítulo, que era denominado "Da profissionalização e do trabalho" no PL nº 3.198, de 2000, conferindo um tratamento mais amplo à questão do acesso ao emprego por parte dos afro-brasileiros, tendo em vista a redução das desigualdades raciais no âmbito do trabalho.

No PL 3.198, de 2000, o capítulo tem três artigos que buscam incluir na chamada Lei Caó atos discriminatórios cometidos no âmbito do trabalho, ainda não contemplados pela legislação, e impedir critérios discriminatórios nas políticas de recrutamento de pessoal. Mantivemos esses artigos e incluímos outros com medidas para garantir a igualdade de oportunidades, acatando sugestões feitas por consultores do PNUD que estudaram a matéria.

Os artigos introduzidos visam a implementar políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho, contemplando o estabelecimento do princípio da contratação preferencial na esfera da administração pública e o estímulo, por parte do poder público, para a adoção desse princípio também na esfera privada; e a implementação, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de políticas para a formação profissional e programas de geração de emprego e renda para afro-brasileiros.

### **Capítulo VII – Do Sistema de Cotas**

Em relação ao sistema de cotas, adotamos integralmente os termos do Projeto de Lei nº 650, de 30 de novembro de 1999, de autoria do ilustre ex-presidente José Sarney, já aprovado pelo Senado Federal e enviado a esta Casa, onde recebeu o nº 6.912, de 2002. Aliás, foi o eminentíssimo senador José Sarney o primeiro parlamentar no Brasil a levantar a questão das cotas, tomando a iniciativa de apresentar proposta de inclusão no ordenamento jurídico nacional desta importante ação afirmativa que, além do aspecto étnico envolvido, ataca de frente e concretamente o atraso social imposto à população afro-brasileira, corrigindo desigualdades odiosas.

Com a inclusão dos dispositivos mencionados, a definição do sistema de cotas foi ampliada, estabelecendo cotas para concursos públicos e cursos de graduação nas instituições de ensino superior públicas e privadas, bem como nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES

Dois artigos do PL 3198, de 2000, que dispõem sobre o estabelecimento de cotas para apresentação de candidaturas de afro-brasileiros pelos partidos políticos e cotas nas empresas, foram mantidos no Substitutivo.

## Capítulo VIII – Dos Meios de Comunicação

Este capítulo tem como objetivo ampliar a veiculação pela mídia nacional de imagens de afro-brasileiros, valorizando sua presença na formação histórica nacional e estimulando a eliminação de estereótipos discriminatórios que povoam o imaginário do País. Trata-se de questão fundamental para a superação da desigualdade racial pois promove a solidariedade e o respeito aos negros no Brasil.

Os artigos implementados seguem, em linhas gerais, os dispositivos do PL nº 3.198, de 2000, unificando para cada tipo de veículo a cota mínima de participação de artistas e profissionais afro-brasileiros em 20% (vinte por cento). O Substitutivo contempla o estabelecimento de cotas para os seguintes setores: filmes e programas de televisão; peças publicitárias veiculadas pela televisão ou em salas de cinema; contratos de realização de filmes, programas ou peças publicitárias por parte de órgãos e entidades da administração pública; e estabelece o princípio da contratação preferencial, pelo Poder Público, de serviços de empresas que têm programas de promoção da igualdade racial.

O capítulo prevê ainda a criminalização da veiculação de informações e mensagens racistas pela Internet.

## Capítulo IX – Da Ouvidoria Permanente

É bastante pertinente a idéia de criação de uma Ouvidoria de Defesa da Igualdade Racial no âmbito do Legislativo, proposta no Projeto de Lei 3.198, de 2000. Contudo, entendemos que a forma regimentalmente mais adequada para viabilizar essa proposta é por meio de um projeto de resolução. Por isso, mantivemos no Substitutivo apenas a indicação para que todas as Casas Legislativas do País instituam uma Ouvidoria de Defesa da Igualdade Racial, levando para mais perto da população os instrumentos para o combate ao racismo e para a fiscalização dos programas de promoção da igualdade racial.

## Capítulo X – Do Acesso à Justiça

Para promover o acesso dos afro-brasileiros à Justiça, garantindo o efetivo respeito a seus direitos, o Substitutivo prevê que o Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial elaborará um Programa Especial de

Acesso à Justiça, contemplando a colaboração de especialistas de diferentes áreas do Executivo e do Judiciário que possam construir mecanismos práticos que permitam melhor atendimento e encaminhamento de questões dos afro-brasileiros.

Neste caso, acatando sugestões do grupo de consultores do PNUD, já citado, não somente modificamos o título do capítulo de "Da Assistência Judiciária" (no PL nº 3.198, de 2000) para "Do Acesso à Justiça", que amplia a proteção dos direitos dos afro-brasileiros, como incluímos novos dispositivos, entre os quais ressalta-se a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado para a apreciação de lesões decorrentes de desigualdade racial, além da previsão da inversão do ônus da prova e da utilização do critério de responsabilidade objetiva na constatação das desigualdades raciais.

### Título III – Das Disposições Finais

Entre as disposições finais, incorporando dispositivo do PL nº 6.912, do Senado Federal, incluímos a determinação de que as medidas contidas no presente Estatuto não excluem outras que possam ser adotadas em diferentes esferas para o combate à discriminação e à desigualdade racial; a previsão de criação de instrumentos pelo Poder Público para aferir a eficácia social das medidas implementadas; e finalmente o estabelecimento de prazo de 90 dias para que a lei entre em vigor, dando um espaço de tempo suficiente para que as instituições nacionais possam adaptar-se ao disposto na lei.

Em resumo, a formulação de um Estatuto da Igualdade Racial remete, como vimos, a questões extremamente complexas e mesmo controversas. Entretanto, entendemos que esta Comissão Especial deu um passo significativo para o aprofundamento da discussão sobre a desigualdade racial no Brasil, mobilizando parlamentares, movimentos sociais, imprensa, estudiosos e pesquisadores para pensar um Brasil livre, justo e solidário, mais de acordo com os preceitos constitucionais inscritos em 1988 e sonhados há séculos pela população brasileira excluída. O Substitutivo que ora apresentamos, ao mesmo tempo que traz contribuições inequívocas para a busca da superação das desigualdades raciais, constitui um reflexo dos problemas e limites no trato dessa questão no Brasil. O passo à frente é aprovarmos o substitutivo em apreço, para darmos continuidade ao processo legislativo, que poderá manter vivo o debate nacional necessário e, eventualmente, trará aperfeiçoamentos à matéria.

Os quatro projetos de lei que tramitam em conjunto nesta Comissão trouxeram contribuições para a elaboração deste parecer e tiveram o mérito indiscutível de levantar propostas para a consideração do Congresso Nacional e de buscar atender aos anseios da população afro-brasileira. Contudo, entendemos ser fundamental agrupar as propostas existentes em um Estatuto da Igualdade Racial, que possa tornar-se uma verdadeira referência quanto ao conjunto de questões que devem ser tratadas para que se alcance a igualdade de todos em nosso País, respeitando a diversidade social. Por isso, incorporamos idéias e mecanismos apontados em todos os projetos – em especial no PL nº 6.912, de 2002, do Senado Federal, tanto na forma que finalmente adotou naquela Casa como na forma original dada pelo projeto do senador José Sarney – e preparamos substitutivo ao PL nº 3.198, de 2000, fio condutor de nossos debates e elemento de agregação do conjunto das questões aqui tratadas.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade financeira e orçamentária, da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nº 6.912, de 2002, nº 3.198, de 2000, nº 3.435, de 2000, e nº 6.214, de 2002, e, no mérito, da aprovação, com substitutivo, do PL nº 3.198, de 2000, e rejeição de todos os demais.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Reginaldo Germano  
Deputado Reginaldo Germano

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

**§ 1º** Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

**§ 2º** Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

**§ 3º** Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

**§ 4º** Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

**§ 5º** Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

**Art. 2º.** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, sócio culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada,

durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º. Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º. O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, através de rastreamento neonatal, para avaliação da

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no país.

---

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....  
2) o sexo e a cor do registrando;

..... (NR)"

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

1 – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de eqüidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

### **CAPÍTULO III** **DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS**

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benfeicentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV - a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;

VI - o ensino das religiões afro-brasileiras;

VII - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras;

VIII - a capacitação, a eleição e a designação dos dirigentes das religiões afro-brasileiras de acordo com suas próprias necessidades e dogmas.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I - cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II - um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III - transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - doações voluntárias de particulares;

V - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

VI - doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

VII - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII - custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo

IX - condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

## CAPÍTULO V DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º. São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituido de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos remanescentes das comunidade dos quilombos indicar representantes assim como assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do governo federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do governo federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder o processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – vedo qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o governo federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte artigo 2º-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 2º-B. São consideradas passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as terras a serem demarcadas e tituladas aos remanescentes das comunidades dos quilombos.”

Art. 37. O órgão do governo federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. É facultado aos órgãos do governo federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou o órgão que lhe venha a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI** **DO MERCADO DE TRABALHO**

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º. A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á através de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, através de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros através de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de 12 meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....  
.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- 
- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
  - II – formulários de acidente de trabalho;
  - III – instrumentos administrativos do SINE - Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
  - IV – Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;
  - V – formulários da Previdência Social;
  - VI - todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º .....

Pena: .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)”

“Art.4º .....

Pena: .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)"

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - .....

II - .....(NR)"

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, facilita ao empregado optar entre:

I - .....

II - .....(NR)"

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

## CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o §3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

## CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias,

---

a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

## CAPÍTULO IX DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I - a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III - a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado REGINALDO GERMANO  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria na reunião desta Comissão, resolvemos complementar o voto acatando sugestões para alterar dispositivos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n 3.198, de 2000. São as seguintes as modificações efetuadas:

1) Retirada dos incisos VI e VIII do art. 25;

2) Acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 32, com a seguinte redação:

"§ 2º. Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos";

3) Mudança da redação do art. 36, que deve adotar a seguinte formulação:

"Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993";

4) Mudança da redação do parágrafo único do art. 40, que passa a ter a seguinte formulação:

"Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgãos que lhes venham a suceder, serão responsáveis pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos".

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado REGINALDO GERMANO

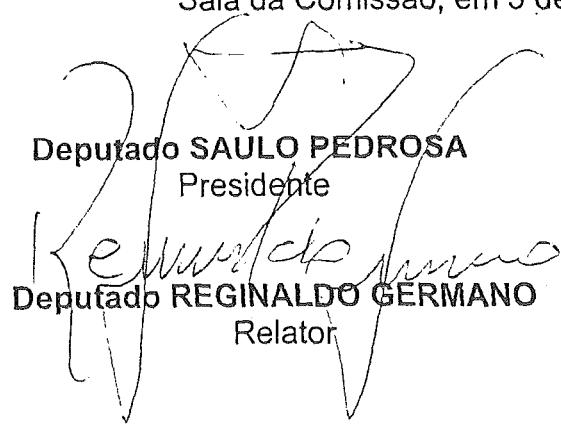
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências", em reunião realizada hoje, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei de nº 6.912, de 2002, nº 3.198, de 2000, nº 3.435, de 2000, e nº 6.214, de 2002, e, no mérito, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, e pela rejeição dos demais, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Fernando Gabeira, Flávio Arns, Ivan Paixão, João Grandão, José Linhares, Lincoln Portela, Luiz Alberto, Marisa Serrano, Nárcio Rodrigues, Osmar Terra, Reginaldo Germano, Saulo Pedrosa, Tânia Soares, Carlos Santana, Costa Ferreira e Eduardo Seabra.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002.

  
Deputado **SAULO PEDROSA**  
Presidente  
  
Deputado **REGINALDO GERMANO**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI nº 3.198/00**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

**§ 1º** Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

**§ 2º** Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

§ 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º. A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, sócio culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º. Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º. O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no país.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....  
2) o sexo e a cor do registrando;

..... (NR)"

## CAPÍTULO II DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de eqüidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

### **CAPÍTULO III** **DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS**

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benficiaentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV - a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras.

#### **CAPÍTULO IV** **DO FUNDO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I - cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II - um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III - transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - doações voluntárias de particulares;

V - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

VI - doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

VII - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII - custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo

IX - condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

## **CAPÍTULO V** **DA QUESTÃO DA TERRA**

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º. São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes assim como assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do governo federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do governo federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder o processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o governo federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 37. O órgão do governo federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. É facultado aos órgãos do governo federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgão que lhes venham a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MERCADO DE TRABALHO**

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º. A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á através de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, através de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros através de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de 12 meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....  
.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão

convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do SINE - Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI - todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º .....

Pena: .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)"

"Art.4º .....

Pena: .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)"

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - .....

II - .....(NR)"

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - .....

II - ..... (NR)"

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

## CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o §3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por

cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

## CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas

afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena

de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

## **CAPÍTULO IX DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS**

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I - a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III - a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

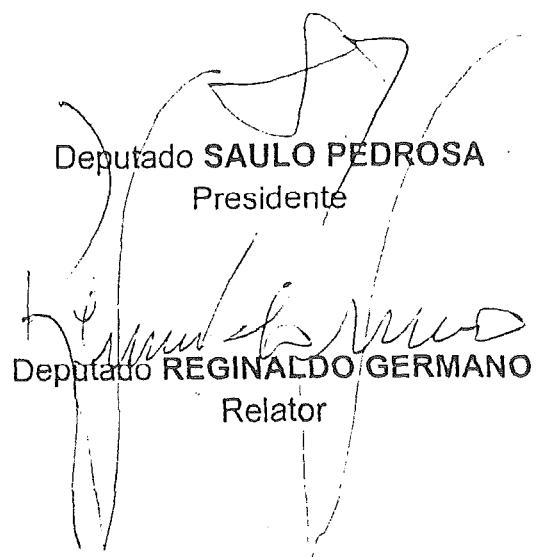
### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002.



Deputado **SAULO PEDROSA**  
Presidente

Deputado **REGINALDO GERMANO**  
Relator

# **PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2021**

**(Da Sra. Tia Eron)**

Inclui ações afirmativas na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6912/2002.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2016. (Das Sras. Benedita da Silva, Rosângela Gomes e Tia Eron)

Inclui ações afirmativas na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 1993, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

1

“Art.  
27.....

.....  
VI – qualificação social.” (NR)

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores negros, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores negros nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601481900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.32.....

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

”

(NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

”

(NR)

“Art.45.....

§ 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de negros em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

”

(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Submetemos aos nobres parlamentares a presente proposição, que estabelece ações afirmativas para inserção de negros nas empresas participantes de licitação, com o intuito de contribuir para a promoção da igualdade racial e a superação do racismo, em conformidade com as diretrizes constantes na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Pretende-se com essa alteração que em todo processo de habilitação nas licitações governamentais regidas pela Lei 8.666, de 1993 (“Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”), seja exigido dos interessados um plano de inclusão funcional de trabalhadores negros, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados. Esse dispositivo apresenta consonância com o Estatuto da Igualdade Racial, em especial, o artigo 39, o qual estabelece que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.”

3

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Dep. BENEDITA DA SILVA

Dep. TIA ERON

Dep. ROSANGELA GOMES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601481900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

*(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (*Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º ([VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994](#))

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

## Seção II

### Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema

informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

#### Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

.....

.....

## LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

**FIM DO DOCUMENTO**